



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0022073-32.2013.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fernando Guimarães de Menezes

Advogados: Gabriel Pontes Vital – OAB/PB nº 13.694 – e Rafael Pontes Vital -
OAB/PB nº 15.534

Apelada : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médica

Advogados: Leidson Flamarion Torres Matos - OAB/PB nº 13.040 e outro

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E RATIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATENDIDA. PROVA INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TEMÁTICAS. PROVIMENTO.

- Credencia-se ao acolhimento o agravo retido com pretensão reproduzida no mérito das razões

recursais, acerca da necessidade de se produzir prova pericial.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao [art. 5º, LV](#), da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento do direito de defesa quando, embora expressamente requerida, não for produzida prova indispensável à correta resolução da lide.

- A não realização de perícia para fins de confirmação do excesso de valores cobrados no contrato de serviço médico, configura motivo hábil a provocar a nulidade da sentença almejada.

Vistos.

Fernando Guimarães de Menezes ajuizou a presente **Ação Revisional de Contrato de Prestação de Serviços Médicos c/c Pedido de Danos Morais com pedido de tutela antecipada**, em face da **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médica**, sustentando fazer jus a revisão de contrato médico e indenização por danos morais, alegando, para justificar seu pleito, que a mãe do autor, Nilza Guimarães de Menezes, de 83 (oitenta e três) anos de idade, deu entrada no respectivo Hospital, no dia 1º de junho de 2013, com dores abdominais, diagnosticado como diverticulite, com a realização de cirurgia, internação de um dia na UTI – Unidade de Terapia Intensiva, e posterior internação no quarto até o dia 17 de junho de 2013, quando teve alta hospitalar, cobrando pelos procedimentos o montante de R\$ 60.181,33 (sessenta mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

Contestação, fls. 38/47, postulando a improcedência dos pedidos, sob a argumentação de que a autora celebrou o contrato motivador dos valores questionados e que inexistiu qualquer conduta ilícita sua.

Impugnação, fls. 60/67.

Audiência de Instrução e Julgamento, fl. 79.

A Juíza de Direito julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 80/83v:

Diante do exposto, com supedâneo no Art. 269, I, do CPC, e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos elencados na inicial para DECLARAR a ineficácia da confissão de dívida como título executivo extrajudicial, bem como DETERMINAR que os valores cobrados pela Jevity e Nutrison Energy Multifiber sejam reduzidos, respectivamente, para R\$ 70,00 (setenta reais) deverá ser R\$ 77,00 (setenta e sete reais), e o faço por ser medida de Direito e Justiça.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 91/97, corroborando os termos do agravo retido manejado em sede da audiência de instrução e julgamento ao postular a realização de prova pericial. No mérito, defendeu a necessidade de se empreender uma revisão ampla dos gastos cobrados pela demandada, citando os medicamentos Jevity plus e Nutrison Energy Multifiber apenas como exemplo dos preços manifestamente abusivos cobrados, máxime quando se trata de parte vulnerável na relação jurídica, com usufruto do benefício processual da inversão do ônus da prova. Vindica, então, a nulidade da sentença, para aferir os valores exigidos pela média do mercado, com a necessidade, repise-se, de revisar o contrato de serviços médicos, pela ocorrência de nítido cerceamento de defesa. Sustenta a necessidade do estado de defesa da parte consumidora, obrigada a

assinar contrato com cobranças abusivas, em detrimento dos arts. 6º, 14 e 51, do Código de Defesa do Consumidor. Pelos danos vivenciados, pleiteia danos morais, haja vista a confirmação do nexo de causalidade.

Por seu turno, a **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 101/113, ofereceu contrarrazões ao recurso, rebatendo os argumentos tangidos com os seguintes pontos: da ausência de parâmetros e provas que justifiquem revisão da cobrança e da improcedência do pedido de fixação de danos morais. Portanto, requer seja mantida a decisão vergastada em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, abstendo-se de lançar opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi juntada aos autos em **20 de agosto de 2015**, fl. 90, motivo pelo qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO

POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o código de processo civil de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Feitas essas considerações, imperioso registrar que, de logo, a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, haja vista a constatação do **cerceamento do direito de defesa da parte autora**, suscitado nas razões recursais do agravo retido e do apelatório.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do

processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz. A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130).

Segundo **Vicente Greco Filho** “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz.” (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

No caso dos autos, percebe-se que a parte autora, após ser intimada para se manifestar acerca das provas a serem produzidas, **fl. 69**, pugnou o seguinte no item 2, da **fl. 71**: No tocante à instrução probatória, caso reste infrutífera a transação, requer que seja designada perícia para se aferir os valores dos remédios cobrados pela demandada se adequam aos do mercado farmacêutico. Pleito este, registre-se, formulado não apenas na predita petição, como na audiência de instrução e julgamento, com indeferimento pela magistrada, **fl. 79**.

Reforça a tese do recorrente, a conjuntura de que os medicamentos discriminados à **fl. 06**, **Jevity Plus e Nutrison Energy Multifiber**, foram realmente citados “a título de exemplo”, máxime quando no rol de pedidos disposto na **fl. 08**, o autor declinou no tópico “b”: “seja devidamente revisto o contrato celebrado, na forma do pagamento e no valor devido, de forma que não haja vício de consentimento decorrente do estado de necessidade nem superfaturamento nos valores cobrados, mediante o prudente arbitramento judicial ou após acordo realizado pelas partes”.

Sendo assim, entendo que a não produção de tal

prova pericial acabou por cercear o direito de defesa da parte requerente, devendo, em virtude disso, ser anulada a sentença hostilizada.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE A FIM DE AVERIGUAR A EFETIVA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Sendo a produção de prova pericial relevante para o deslinde do feito, não poderia ter sido proferida sentença de improcedência sem a produção de tal prova. Reconhecimento da nulidade da decisão, que deve ser desconstituída. (TJPB - Ac nº 00010702620128150491, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Leandro dos Santos, julgamento em 31/03/2015).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - PROVA INDISPENSÁVEL - NÃO REALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE

DEFESA. Em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais em que se alega a prática de fraude, havendo dúvida quanto à autenticidade das assinaturas aposta nos contratos, a não realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo réu caracteriza cerceamento de defesa, pois se trata de prova indispensável para o correto deslinde do feito, a fim de se chegar à verdade real. (TJ-MG - AC: 10024112697214001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2014).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. O julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao magistrado, que deve ser utilizado com parcimônia. Semelhança entre as assinaturas apostas nos autos e aquelas lançadas nos contratos de empréstimos. Imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Sentença proferida logo após a apresentação da réplica. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP - APL: 10104986320148260224 SP 1010498-63.2014.8.26.0224, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015)

Com o atendimento da pretensão de ver anulada a decisão, com respectiva realização de prova pericial perseguida, o agravo interno forcejado com este fim dever ser provido. Prejudicadas, entretanto, as demais sublevações carreadas na apelação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO**, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, devendo o feito retornar à unidade de origem, a fim de ser realizada perícia, conforme requerido no petítório encartado à fl. 71.

P. I.

João Pessoa, 13 de março de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator